



CMNat - Projeto de Lei
Número. 65/18
Folha. 19

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Vereadora Nina Souza

Projeto de Lei nº: 00065/18

Relator: Ver. Felipe Alves

VOTO-VISTA

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 00065/2018, de autoria do Vereador Dinarte Torres, visando obrigar as farmácias do Município a manter em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o descarte de medicamentos pela população.

O Relator da proposição, o Ver. Felipe Alves, em parecer de fls. 07/09, entendeu pela admissibilidade do projeto.

À fl. 10, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria Legislativa, que se manifestou pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 11/12).

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

De início, pedindo *vênia* ao digno relator do projeto, antecipo que a medida legislativa em apreço não merece trânsito nessa Casa Legislativa.

Não cabe neste momento discutir o aspecto político do projeto. O que compete a essa Comissão de Justiça é debater a sua legalidade.

O entendimento dessa edil e a do digno relator convergem para reconhecer que os Municípios tem competência para legislar sobre meio ambiente, desde que seja para suplementar a legislação federal ou estadual.

Essa posição encontra guarida na jurisprudência do STF, que no julgamento do RE 586224/SP¹, da lavra do Min. Luiz Fux, onde foi discutido a constitucionalidade da Lei nº 1.952/95, do Município de Paulínia, que proibia a queima

¹ REPERCUSSÃO GERAL. DJe 085, DIVUL 07.05.2015, PUBLIC 08.05.2015.

da palha de cana de açúcar, restou assentado que "o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)."

É de se observar que o regramento do Município deve estar em consonância, isto é, deve vir suplementar o ordenamento federal ou estadual vigente. É nesse ponto que divirjo do Relator.

No meu entender a matéria constante do projeto não pode ser considerada como algo que veio suplementar a legislação federal.

A medida legislativa em destaque deixou de contemplar o conceito de *logística reversa*² prevista na legislação federal, especificamente na Lei nº 12.305/10.

Referida norma federal, que tratou de instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, não previu em seu arcabouço o descarte de medicamentos.

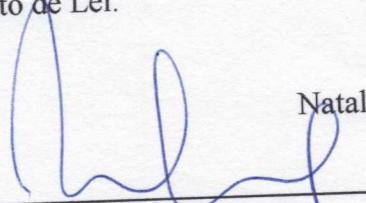
Segundo o art. 33 do aludido diploma legal, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de uma série de produtos são obrigados a implementar sistemas de logística reversa. Contudo, dentre os citados na norma não se encontram os medicamentos, daí não ser legítimo obrigar as farmácias a instalar postos de descartes.

Na linha desse entendimento, cito as judiciosas palavras da douta Procuradoria de Justiça, que, em seu irretocável parecer, assentou: "... não há como sustentar que o presente Projeto de Lei estaria a suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, uma vez que as linhas gerais da matéria não foram regulamentadas pela Lei Federal nº 12.305/2010."

Por todo o exposto, pedindo *vênia* ao ínclito Relator, em **consonância** com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **opino contrariamente** à admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 15 de março de 2019


NINA SOUZA

Vereadora - PDT

² Conceito: É o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequado (art. 3º, XII, da Lei nº 12.305/10).



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 65/18
Folha. 16

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Nina Souza para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 25/02/2019

Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 065/18.

Autor: Vereador(a) Dinarte Torres.

Relator: Vereador(a) Nina Souza.

VOTO DO RELATOR: Relatando a aprovação do projeto

Sala das Comissões, em 20 de março de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☒ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☒ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☒ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☒ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Sueldo Medeiros
Vereador Sueldo Medeiros

Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☒ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção